



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 580 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000054/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412927

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGAMENON LOPES

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Declarações inexatas. Destinatário da mercadoria não credenciado a recolher o imposto posteriormente. Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Apresentada carta de correção de documentos fiscais. **IMPROCEDÊNCIA.** Reparação efetuada pela Carta de Correção apenas adiou o recolhimento do imposto. Presentes os requisitos básicos de validade e eficácia da nota fiscal. Recurso oficial conhecido, não provido. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça basilar que o atuado conduzia mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 8096, emitida por Frigorífico Marabá Ltda, do estado do Pará, para Carnes Alimentos Ltda, em Fortaleza-Ce, empresa essa não credenciada a recolher o imposto substituição tributária posteriormente. Em conferência realizada no posto fiscal de fronteira, os agentes fazendários, entendendo não se tratar de hipótese de lavratura de termo de retenção, consideraram inidôneo o referido documento fiscal, apreendendo a mercadoria em situação irregular, mesmo diante da presença da Carta de correção apresentada pela empresa emitente.

A atuada não impugna o feito fiscal, sendo lavrado o competente termo de revelia.

Em 1ª instância o julgador monocrático, constatando a presença dos elementos formais de validade e eficácia da Nota Fiscal, e, entendendo que a reparação efetuada pela carta de correção apenas adiou o recolhimento do ICMS incidente na operação, decide-se pela improcedência do feito fiscal, recorrendo de ofício.

Não houve recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, não comungando com o entendimento da 1ª instância, opina pela confirmação do Auto de Infração, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter informações inexatas quanto ao destinatário dos produtos, mesmo diante da presença da Carta de correção apresentada pela empresa emitente da nota fiscal.

O julgador da primeira instância, constatando a presença dos elementos formais de validade e eficácia da Nota Fiscal, e, entendendo que a reparação efetuada pela carta de correção apenas adiou o recolhimento do ICMS incidente na operação, decide-se pela improcedência do feito fiscal, ao meu ver, acertadamente.

Analisando as peças que compõem os autos, verifico a presença da Nota Fiscal nº 8096, objeto da lide, emitida por Frigorífico Marabá Ltda, do estado do Pará, para Carnes Alimentos Ltda, em Fortaleza-Ce.

Verifico, também, a presença da Carta de correção, onde o emitente da nota fiscal informa que o real destinatário da mercadoria deverá ser o contribuinte Carnes Alimentos Importação e Exportação Ltda, sediado em Juazeiro do Norte-Ce.

Com efeito, observo que, no presente caso, a proximidade do nome comercial das duas empresas foi o motivo maior que levou o emitente da nota fiscal ao involuntário erro, prontamente preparado pela emissão do termo de correção.

Dessa forma, constato que a alteração introduzida pela carta de correção, apenas adiou o recolhimento do imposto da operação.

Isto posto, esposando do mesmo entendimento do julgador monocrático, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão prolatada na instância primeira de improcedência da autuação.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGAMENON LOPES**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e José Maria Vieira Mota. Ausente a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda. Presente, para sustentação oral, o Dr. Fernando Falcão, representante legal da emitente da Nota Fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO